

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º: 10830/005.415/90-07

Acórdão n.º : 106-06.548

Sessão de : 09 de junho de 1994

Recurso n.º : 82.887 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - Ex.: 1986 e 1987

Recorrente : ANIBAL KREITON (F.I.)

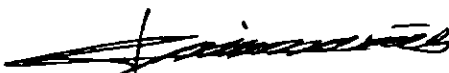
Recorrida : DRF em Campinas, SP.

FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **ANIBAL KREITON (F.I.)**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ
FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.
Ausentes FAUZE MIDLEJ e HENRIQUE ISLEB, este, justificadamente.

RELATÓRIO

ANIBAL KREITON (FI), com inscrição no CGC sob n.º 50.079.649/0001-18, por seu procurador (fls. 06), recorre a este colegiado objetivando a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, prolatada no julgamento de sua impugnação ao lançamento de que trata o presente processo (decisão n.º 10830/GD/336/91 - fls.20/21).

A decisão recorrida está assim ementada:

*"FINSOCIAL - EXERCÍCIOS 86/87 - Decorrência - Tributação Reflexa. Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*

Com essa decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04.

O lançamento sob exame neste processo, no âmbito do FINSOCIAL/FATURAMENTO, é decorrente do auto de infração/IRPJ, exercícios 86/87, de que trata o processo fiscal N.º 10830.005419/90-50.

Em seu recurso a este colegiado o sujeito passivo inicialmente reconhece a vinculação da matéria tratada neste processo com aquela do processo matriz (IRPJ), ao qual subordina a sorte deste:

"A decretação da improcedência do lançamento ou o redimensionamento da base de cálculo no processo matriz ensejará repercussão de idêntica intensidade no processo em exame"(fls. 26).



Com relação ao julgamento de primeiro grau, o recorrente sustenta que a decisão singular merece reforma *“pelas ilações que inspiraram o julgamento ...”*. Neste propósito, argumenta que há engano no entendimento da autoridade *“a quo”* e, para demonstrar sua tese, estabelece um cotejamento entre as disposições do Art. 29, inciso II, do Decreto-lei 2303/86 e as disposições dos Arts. 8º, inciso II, do Decreto-lei 2163/84. (Leio em sessão os dispositivos transcritos no recurso, às fls. 26/28).

Deste cotejamento, o recorrente argumenta que a expressão *“constituído até 31 de dezembro de 1982”* empregada no Decreto-lei nº 2163, foi substituída pela *“cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986”*, no Decreto-lei nº 2303, ensejando a conclusão de que o DL 2303 não conteria *“a restrição suposta pelo D. Julgador campinense”*.

Especificamente quanto ao Auto de Infração do FINSOCIAL, (fls. 01/04), queixa-se o recorrente quanto a acréscimos legais incidentes sobre a contribuição apurada. Sua argumentação, em síntese, é a seguinte:

- a) *“A decisão recorrida não assimila corretamente o alcance das disposições do Decreto-lei n.º 2049/83. O seu art. 1º endereça-se para as hipóteses de recolhimento espontâneo de obrigações conhecidas do sujeito passivo. Para o lançamento “ex-offício”, o legislador previu apenas a multa de 50% calculada sobre o valor originário da contribuição, consoante dispõe expressamente o art. 4º. Nada diz a respeito de correção monetária e de juros”*.
- b) *“Essa lacuna só veio a ser preenchida com a edição do art. 86, da Lei n.º 7450/85, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1986, por força do art. 153, § 29, da Emenda Constitucional n.º 01/69, a partir da qual os fatos geradores ficaram alcançados pelos encargos de correção monetária e de multa, esta aplicada sobre o valor corrigido”*.



- c) *“Os juros de mora em procedimento de ofício só vieram a ser instituídos pelos Decretos-lei nºs 2323 e 2331/87 e não tem efeito retroativo”.*

Requer, ao final, a decretação da improcedência do lançamento,
“como medida de legalidade e acatamento ao direito posto”.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator,

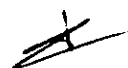
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata de tributação reflexa de lançamento na área do IRPJ. A matéria contida no processo matriz foi apreciada por esta Sexta Câmara (proc. N.º 10830/005.419/90-50), resultando do julgamento o Acórdão N.º 106-05.550, onde, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Neste recurso, preliminarmente o contribuinte questiona o julgamento da autoridade de primeiro grau por ter decidido a partir do entendimento de que o benefício disposto no Art. 29, II e §§, do DL 2303/86 não teria aplicação sobre o débito de que trata o presente processo. Da mesma forma que a Delegacia da Receita Federal em Campinas, também entendo que o benefício pretendido aplica-se apenas aos débitos formalizados em processos administrativos até 28/02/86, pelo que não se aplicaria ao presente caso.

A seguir, empenha-se o contribuinte em apontar erro no procedimento da fiscalização, particularmente no que se refere aos cálculos dos acréscimos legais. Meu entendimento é de que sobre os argumentos do recorrente prevalecem a correta capitulação legal citada no Auto de Infração.

Contudo, deve-se compreender que o contribuinte, ao retomar em seu recurso a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, deseja ver suas razões reapreciadas nesta segunda instância. Face a esta suposta expectativa, cumpre registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador singular. De fato,



conforme já explicitado de forma impecável pelo Auditor-Fiscal na Informação de fls. 16, os acréscimos referentes a *atualização monetária* e a *juros moratórios* são legais, estando inequivocamente dispostos no Art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 2.049/83.

Quanto à *multa sobre o valor corrigido*, esta também está capitulada no mesmo diploma legal (DL 2303/86), em seu Art. 1º, inciso III. Os acréscimos estão capitulados ainda nos demais dispositivos legais citados nos Demonstrativos de Apuração (anexos ao Auto de Infração - fls. 01/04).

Assim, por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão *a quo* na forma prolatada.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator